PROJETO DE LEI Nº ............./2016.

 **Dispõe sobre os direitos dos usuários dos**

 **serviços e das ações de saúde no Estado e**

 **dá outras providências**

Artigo 1.º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer

natureza ou condição, no âmbito do Estado do Maranhão, será universal e igualitária.

Artigo 2.º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado do Maranhão:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção

do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua

assistência , através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo; e

d) nome da instituição;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas

propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a

necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser

utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências

indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento

ou em outros serviços; e

l) o que julgar necessário;

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada

informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação

do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da

profissão;

X - receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e

regulamentação da profissão; e

e) com assinatura do profissional;

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar,

antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de

validade;

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o

atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; e

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar

a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos

diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e

f) a segurança do procedimento;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa

por ele indicada;

XV - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e

oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XIX - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XXI - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for

experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXII - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXIII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a

vida; e

XXIV - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que

poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO,09 de dezembro de 2016.

**OTHELINO NETO**

Deputado Estadual